



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

## LEI Nº 1.793, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.

**Súmula:** *Obriga as Instituições que relaciona a comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) os casos de automutilação, tentativa de suicídio e suicídio consumado, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**ART. 1º** - Ficam as seguintes Instituições, e outras similares, obrigadas a comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) os casos de automutilação, tentativa de suicídio e suicídio consumado:

- I – escolas;
- II – conselhos tutelares;
- III – unidades hospitalares;
- IV – clínicas;
- V – ambulatórios;
- VI – centros de saúde da família;
- VII – serviços de urgência e emergência; e
- VIII – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Consideram-se casos de automutilação a autolesão, a autoagressão, a violência dirigida contra si mesmo e o parassuicídio, assim como todos os casos estabelecidos no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) ou no Código Internacional de Doenças (CID-10).

**ART. 2º** - A comunicação referida no *caput* do ART. 1º desta Lei será realizada com o envio das seguintes informações, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data do atendimento ao paciente:

- I – nome completo e endereço residencial do paciente;
- II – tipo de lesão autoprovocada;
- III – rubrica e número de registro no Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como sua matrícula funcional, no caso de trabalhador de Instituições similares a unidades hospitalares, clínicas, ambulatórios, centros de saúde, escolas e conselhos tutelares.

§ 1º Cabe às instituições referidas no *caput* do ART. 1º desta Lei assegurar a inviolabilidade das informações referentes ao paciente, bem como zelar pela preservação de sua identidade, sua imagem e seus dados pessoais.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão observados os seguintes procedimentos na comunicação de que trata o ART. 1º desta Lei:



# MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

- I – sua elaboração e seu envio ficarão restritos ao pessoal médico, técnico ou administrativo diretamente envolvido no atendimento ao paciente; e  
II – seu envio dar-se-á por meio de envelope pardo lacrado, contendo os nomes do remetente e do destinatário e o número desta Lei.

**ART. 3º** - A Secretaria Municipal de Saúde arquivará as informações recebidas para que constem em seus relatórios de gestão.

**ART. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, 11 de novembro de 2021.

**EXILAINE GASPAR**  
Prefeita Municipal

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA**  
**AMOREIRA**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI Nº 1.793, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021.**

*Súmula: Obriga as Instituições que relaciona a comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) os casos de automutilação, tentativa de suicídio e suicídio consumado, e dá outras providências.*

*A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ APROVOU, E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:*

**ART. 1º** - Ficam as seguintes Instituições, e outras similares, obrigadas a comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Saúde (SMS) os casos de automutilação, tentativa de suicídio e suicídio consumado:

- I – escolas;
- II – conselhos tutelares;
- III – unidades hospitalares;
- IV – clínicas;
- V – ambulatórios;
- VI – centros de saúde da família;
- VII – serviços de urgência e emergência; e
- VIII – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Consideram-se casos de automutilação a autolesão, a autoagressão, a violência dirigida contra si mesmo e o parassuicídio, assim como todos os casos estabelecidos no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) ou no Código Internacional de Doenças (CID-10).

**ART. 2º** - A comunicação referida no *caput* do ART. 1º desta Lei será realizada com o envio das seguintes informações, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data do atendimento ao paciente:

- I – nome completo e endereço residencial do paciente;
- II – tipo de lesão autoprovocada;
- III – rubrica e número de registro no Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como sua matrícula funcional, no caso de trabalhador de Instituições similares a unidades hospitalares, clínicas, ambulatórios, centros de saúde, escolas e conselhos tutelares.

§ 1º Cabe às instituições referidas no *caput* do ART. 1º desta Lei assegurar a inviolabilidade das informações referentes ao paciente, bem como zelar pela preservação de sua identidade, sua imagem e seus dados pessoais.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, serão observados os seguintes procedimentos na comunicação de que trata o ART. 1º desta Lei:

- I – sua elaboração e seu envio ficarão restritos ao pessoal médico, técnico ou administrativo diretamente envolvido no atendimento ao paciente; e
- II – seu envio dar-se-á por meio de envelope pardo lacrado, contendo os nomes do remetente e do destinatário e o número desta Lei.

**ART. 3º** - A Secretaria Municipal de Saúde arquivará as informações recebidas para que constem em seus relatórios de gestão.

**ART. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, 11 de novembro de 2021.

**EXILAINE GASPAR**  
Prefeita Municipal

**Publicado por:**  
Wanderley Ferreira Figueiredo  
**Código Identificador:7C8A4140**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 12/11/2021. Edição 2389  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>